



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.729710/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.280 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente ALCIMAR DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano/calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Não cumprido tais requisitos a dedução é indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF exercício 2010, ano-calendário 2009, em virtude de dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

De acordo com a autoridade fiscal ocorreu a glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física por falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão através de documentação hábil e idônea.

Após a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou procedente a autuação e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Que quando da apresentação dos documentos junto à Receita Federal foi enviado o Termo de Audiência da Ação de Oferta de Alimentos, o que comprovaria a obrigatoriedade do pagamento, porém, não foram anexados os recibos, o que se faz agora junto ao recurso;

Ente assim não ter havido a dedução indevida.

Requer o reconhecimento da improcedência da ação fiscal cancelando-se o débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

Inicialmente há uma questão preliminar sobre tempestividade do Recurso Voluntário.

Às efls. 51 conta um Aviso de Recebimento (AR) dando conta que a ciência do contribuinte acerca da Decisão de Primeira instância datado de 06/02/2015.

Já nas efls 52, consta um Termo de Perempção informando que transcorreu o prazo de 30 dias da ciência do contribuinte, sem que este tenha apresentado o recurso voluntário para este conselho.

Porém, às efls 53, consta um Termo de Solicitação de Juntada de Documentos, do qual se conclui tratar-se do Recurso Voluntário. No referido termo aparece como data de emissão o dia 04/03/2015, ou seja, ainda dentro do prazo de 30 dias.

Assim, embora o Termo de Análise de Solicitação de Juntada colacionado às efls. 54 informe que não foram aceitos os documentos colacionados pelo contribuinte, acolho estes posto que tempestivos.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Como dito no relatório acima, trata-se de glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada, segundo a fiscalização, indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física por falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão através de documentação hábil e idônea.

Antes de adentrar no caso em concreto, importante colacionarmos a legislação acerca do tema, bem como tecer algumas considerações.

Assim dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia em seu art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

A alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Portanto, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano/calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Temos ainda como fonte legal, o Decreto 3000/99, que assim dispõe:

Decreto nº 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

É de conhecimento geral que o processo administrativo busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários em prestígio aos princípios da legalidade e da igualdade, afim de se aproximar ao máximo da realidade dos fatos.

Dessa maneira, temos que fatos e/ou provas novas e lícitas devem ser considerados quando do julgamento dos processos administrativos por este Egrégio Conselho, superando-se por vezes os procedimentos atinentes apenas a verdade formal.

No presente caso, verifica-se através da documentação acostada junto ao recurso, bem como aqueles já apresentados à fiscalização que não foram corretas as deduções efetuadas pelo contribuinte a título de pensão alimentícia a seus dependentes.

Não constam nos autos nenhum documento confirmando a homologação do acordo judicial no que se refere à pensão alimentícia ofertada pelo contribuinte a seus filhos.

Isto, por certo ocorreu pois, a propositura da ação de separação c/c oferta de alimentos, ocorreu em abril de 2009 (efls. 07/15). Já a audiência que homologou o acordo celebrado entre as partes foi realizada apenas em novembro de 2013 (efls. 16/18).

Ou seja, na data da Ação, os dois filhos a quem se ofertou os alimentos possuíam 16 anos (Marianne Cristina Serejo do Nascimento, nascida em 20/07/1992) e 19 anos (Pedro Henrique Serejo do Nascimento, nascido em 26/09/1989). Assim, quando da sentença não houve qualquer menção à pensão pois os beneficiários já possuíam mais de 21 anos.

Desta forma, entendo que não resta comprovado que o autuado cumpriu todos os requisitos legais e não agiu corretamente ao efetuar as deduções em sua DIRPF não havendo razão para ser acolhido o recurso.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de Conhecer do Recurso e Negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa